



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Advocacia-Geral da União  
Consultoria Jurídica**

NOTA CONJUR/MCT/LNF Nº 419/2004

MCT / CTNBio

13 JUL 2004

Número de Controle:

486104

**Interessado: Coordenador - Geral da CTNBio**

**Assunto: 1 - Julgamento de mérito no TRF-1ª Região, sobre plantio e comercialização de soja transgênica (Apelações da sentença no Proc. nº 1998.34.00027682-0).**

**Ref.: Memo.CTNBio nº 129/2004, de 30.06.04.**

**2 - Reiteração de solicitação contida no Memo/CTNBio nº 164/2003, no sentido de que gestões fossem feitas à AGU para emitir parecer ou consultar o Judiciário sobre a liberação da CTNBio quanto às exigências da segunda parte da sentença na ação principal do IDEC, diante das providências já adotadas pelo Governo Federal.**

**Ref. : Memo. CTNBio nº 050/2004, de 02.03.2004.**

Por meio do primeiro memorando em epígrafe, o Coordenador-Geral da CTNBio, solicita manifestação desta Consultoria Jurídica quanto aos efeitos, no âmbito daquela Comissão, da decisão da 5ª Turma do TRF da 1ª Região, no dia 28 de junho p. passado, sobre plantio e comercialização da soja transgênica; e, no segundo, reitera solicitação anterior, contida no memorando 164/2003, no sentido de que gestões fossem feitas à AGU para emitir parecer ou consultar o Judiciário sobre a liberação da CTNBio relativamente às exigências da segunda parte da sentença, contra a qual havia as Apelações, agora decididas pelo mencionado julgado do TRF.

2. Embora ainda não tenha sido publicado o acórdão do mencionado julgado, decidiu a 5ª Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, pelo provimento das Apelações e, conseqüentemente, pela improcedência da ação. Reconheceu-se, afinal, a legalidade da atuação da CTNBio, a qual cabe, discricionariamente,

decidir sobre a necessidade de exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como condição para liberação no meio ambiente e para uso comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs). Afastou-se a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752, de 20.12.95 e das Instruções Normativas nºs. 03/96 e 10/98 da CTNBio e entendeu-se que as normas já elaboradas pela CTNBio, inclusive o Decreto nº 4.680, de 24.04.2003 satisfazem as exigências contidas na sentença recorrida.

3. O problema é que o voto do Desembargador Antonio Ezequiel, ao acompanhar a Desembargadora Relatora do processo, Selene Maria de Almeida, salvo no tocante à cassação da liminar deferida na Cautelar nº 19983400027681-8-DF e confirmada na sentença no mesmo processo, mantém a questão *sub judice*, adstrita, é certo, ao que foi determinado por aquela liminar, que tem a seguinte redação:

**I** – as empresas promovidas, **MONSANTO DO BRASIL LTDA e MONSAY LTDA** apresentem **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, na forma preconizada pelo art. 225, IV da Constituição Federal, como condição indispensável para o plantio, em escala comercial da soja **round up ready**;

**II** – ficam impedidas as referidas empresas de comercializarem as sementes da soja geneticamente modificada, até que seja regulamentada e definida, pelo poder público competente, as normas de biossegurança e de rotulagem de organismos geneticamente modificados;

**III** - fica suspenso o cultivo, em escala comercial do referido produto, sem que sejam suficientemente esclarecidas, no curso da instrução processual, as questões técnicas suscitadas por pesquisadores de renome, a respeito das possíveis falhas apresentadas pela CTNBio em relação ao exame do pedido de desregulamentação da soja **round up ready**;

**IV** - as empresas promovidas apresentem, nestes autos, no prazo de 10 ( dez) dias, fotocópia autêntica do **Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB**, a que se referem o parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.974/95 e o art; 8º, **caput**, do Decreto nº 1.752, de 20.12.95;

**V** - a CTNBio apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autênticas do **curriculum vitae** de seus membros efetivos e suplentes, para aferição judicial da qualificação exigida pelos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do referido Decreto 1.752/95, bem assim, em igual prazo, devem ser remetidas cópias autênticas das peças que compõem o processo nº 01200.002402/98-60, a que se refere o Comunicado nº 54, de 29 de setembro de 1998;

**VI** – sejam intimados, pessoalmente, os Srs. Ministros da Agricultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Saúde, para que não expeçam qualquer autorização às promovidas, antes de serem cumpridas as determinações judiciais, aqui, contidas, ficando suspensas as autorizações que, porventura, tenham sido expedidas, nesse sentido;

**VII** - fica estabelecida a **multa pecuniária** de 10 (dez) salários-mínimos, por dia, a partir da data do descumprimento destas medidas, a ser aplicada aos agentes infratores, públicos ou privados (Lei nº 7.347/85, art. 11);

VIII - Oficie-se ao eminente Juiz Relator do Agravo de Instrumento, a que se refere a petição de fls. 542 do IDEC.”(Sic)

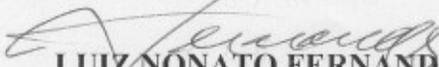
4. É que, com a manutenção da liminar, acima transcrita, dada na Cautelar, persiste, até o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal no processo principal ou até a cassação daquela liminar no próprio processo Cautelar, as restrições impostas pela referida liminar. Noutras palavras, ao manter a liminar na Cautelar, essa contraditória decisão do TRF deu com uma mão e tirou com a outra, pelo menos temporariamente.

5. Assim, a ordem judicial no sentido de proibir a autorização de qualquer pedido de plantio da soja transgênica **round up ready** para fins comerciais e a obrigação de estudo de impacto ambiental prévio se encontra em plena eficácia, até, como vimos, o trânsito em julgado dessa decisão do Tribunal Regional Federal em exame ou, se ocorrer antes, até a cassação da liminar, no próprio processo cautelar, ainda em tramitação. Além disso, não se pode descartar a possibilidade de retrocesso nesse entendimento, já firmado pelo Tribunal Regional Federal - o que se admite, apenas a título de hipótese - por meio de recursos judiciais a ele próprio ou aos tribunais superiores, já que houve voto divergente.

6. Com estes esclarecimentos e por considerar prejudicadas as demais indagações contidas no segundo memorando acima referido, sugiro a devolução do processo ao Sr. Coordenador-Geral da CTNBio, em atenção aos expedientes em epígrafe.

À consideração superior.

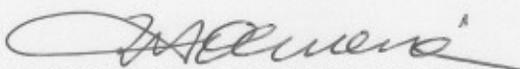
Brasília, 12 de julho de 2004.

  
**LUIZ NONATO FERNANDES**  
Coordenador de Assuntos Judiciais

De acordo.

Restitua-se o processo ao Senhor Coordenador-Geral da CTNBio.

Brasília, 12 de julho de 2004.

  
**WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA**  
Consultor Jurídico, Substituto